



COPIA

Câmara Municipal de São Vicente

DOCUMENTO Nº 344

PROJETO DE LEI Nº 34

-Regula o funcionamento de alto-falantes-

- Artigo 1º - A propaganda Comercial por meio de aparelhos de ra
dio alto-falantes, fixo ou ambulantes, poderá ser
feita diretamente pelo proprio interessado ou por-
empresa de publicidade que explore esse sistema.
- § - Único - Em qualquer dos casos o aparelho deverá ser regula
do de maneira a tornar-se a irradiação audível num
raio maximo de 100 metros.
- Artigo 2º - O horario da irradiação será estabelecido pela Pre
feitura na propria licença, sujeito a alteração, -
permanente ou ocasionalmente, por motivo de sossego
e conveniencia publica.
- Artigo 3º - Além dos motivos previstos no artigo 2º póde ainda
o horario ser reduzido ou alternado, sempre que se
instale alto-falantes que perturbe a irradiação de
outros já existentes.
- Artigo 4º - Os programas de irradiação poderão, a juizo do Pre
feito, ser previamente submetidos a censura artis-
tica, não podendo de nenhum modo, conter comentari
os tendenciosos, de desrespeito as autoridades cons-
tituidas, materia politica ou atentatoria da moral
e dos bons costumes.
- Artigo 5º - As irradiações constarão de matéria de propaganda-
intercalada de trechos musicais, anedoticos notici-
osos, educativos ou culturais, na proporção de meio
para cinco minutos.
- Artigo 6º - Fica estabelecida a seguinte taxa para alto-falan-
tes para irradiações publicas, por mes ou fração de
mes, sem prejuizo do Imposto de Indústrias e Profis-
sões a que eventualmente estejam sujeitos:

Explorado pelo próprio produtor do artigo ou artigos anunciados, fixo	50,00
Idem Idem ambulante	100,00
Explorado por empresas de publicidade	20,00
Idem Idem ambulante	30,00



COPIA

Câmara Municipal de São Vicente

Folha 2

Artigo 7º - Todos os produtos anunciados deverão ser devidamente licenciados pelas autoridades competentes, incorrendo a empresa de publicidade na multa de 200,00 a 500,00 caso anuncie artigos de que possam resultar danos ao público, incorrendo na mesma penalidade os que infringirem quaisquer dos demais artigos desta lei.

Artigo 8º - As licenças para funcionamento de tais aparelhos só serão concedidas observando-se a distancia mínima de 300 metros de uma para outra empresa.

Artigo 9º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, em 23 de Junho de 1948

a) Edmar Dias Bexiga

CONSTA DO PROCESSO Nº 34

A/C